



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720186/2018-98
ACÓRDÃO	9303-015.410 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	13 DE JUNHO DE 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
EMBARGANTE	CINTYA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando, do confronto da decisão recorrida com os paradigmas indicados, não restar configurada divergência interpretativa: para a caracterização de controvérsia jurisprudencial, é necessário que haja similitude fática entre as situações analisadas pelos paradigmas e aresto recorrido.

O Recurso Especial não deve ser conhecido, quando não restar demonstrada, analítica e suficientemente, a divergência jurisprudencial suscitada, em especial, a similitude fático-normativa entre as decisões paradigmas e o aresto recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, em face do Acórdão nº 3301-010.192, de 24/05/2021, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016, 2017

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO EM DISCUSSÃO. PREVALÊNCIA DA ESFERA JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESISTÊNCIA DA DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto da discussão na esfera administrativa pressupõe a sua concomitância, tendo como consequência a desistência da discussão na esfera administrativa, por respeito ao Princípio da Supremacia das Decisões Judiciais, estabelecendo a prevalência da esfera judicial sobre a esfera administrativa. Diante desta concomitância aplica-se ao caso a Súmula CARF nº 1, a qual estabelece que importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo sido constatada a saída de produtos em operações tributadas sem o destaque do imposto ou em destaque a menor, é dever do agente fiscal a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor que deixou de ser lançado na nota, em não ocorrendo hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aplicação da Súmula CARF nº 17.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

As hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário encontra-se elencada no art. 151 do CTN.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu e não discutir a sua constitucionalidade, por não ser de sua competência. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento.

Em recurso especial, suscitou-se divergência jurisprudencial quanto às seguintes matérias: (i) nulidade da decisão de primeira instância em decorrência da falta de análise do pedido de realização de perícia; (ii) necessidade de recálculo do valor total da operação de que decorre a saída do estabelecimento equiparado a industrial de forma que o IPI deixe de compor o custo.

Em exame de admissibilidade, negou-se seguimento ao recurso especial.

Contra tal decisão, o sujeito passivo interpôs Agravo – para reanálise da segunda matéria apenas -, o qual foi analisado pela Presidência da CSRF, tendo o despacho de admissibilidade admitido a rediscussão da matéria atinente à "**necessidade de recálculo do valor total da operação de que decorre a saída do estabelecimento equiparado a industrial de forma que o IPI deixe de compor o custo**".

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido deve ser mantido.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

O recurso especial interposto é tempestivo, mas não deve ser conhecido, pelas razões a seguir expostas.

Compulsando o aresto recorrido e os paradigmas nºs 3803-000.095 e 3803-000.097, pode-se observar que tratam de situações fático-normativas distintas: enquanto no aresto recorrido, o colegiado *a quo* se debruça sobre a questão de saber se o valor recolhido a título de IPI na importação de mercadoria, contabilizado, pelo sujeito passivo, como custo, **por força de decisão judicial**, deve ou não integrar o valor total da operação para fins de cálculo do IPI na saída do estabelecimento equiparado a industrial, os arestos paradigmas tratam da possibilidade de ressarcimento de créditos básicos de IPI na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, no caso em que houve contabilização, **de forma indevida**, do IPI como custo de aquisição de mercadorias.

Observe-se, ademais, que, no caso do acórdão recorrido, a legislação analisada pelo colegiado é aquela constante do art. 190, I, "b" e §1º, e art. 225, todos do RIPI/2010. Já nos paradigmas, o colegiado voltou-se ao art. 11 da Lei nº 9779/99.

Assim, não há como se apurar, no confronto da decisão recorrida e paradigmas, qualquer divergência jurisprudencial.

Saliente-se, ademais, como bem pontuou o despacho de admissibilidade, que não houve demonstração analítica da divergência jurisprudencial sustentada pela recorrente. Com efeito, em seu recurso especial, o sujeito passivo se resume à reprodução das decisões recorrida e paradigmas, sem trazer, contudo, argumentação suficiente para demonstrar, de forma analítica, que as decisões cotejadas se voltam às mesmas circunstâncias fáticas e, sobretudo, à mesma legislação tributária.

Sublinhe-se, ademais, que o recurso especial não demonstra, sequer, a legislação tributária que estaria sendo interpretada de maneira diversa: no recurso especial, o sujeito passivo sequer indica a legislação tributária que estaria sendo interpretada de forma divergente.

Diante da insuficiência de demonstração analítica da divergência suscitada e, ainda, da dessemelhança dos arestos contrapostos, entendo que o recurso especial não deve ser conhecido.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães